



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 160/79:

Aprova os termos do acordo a celebrar com a Régie Renault.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 148/79:

Autoriza a Marinha a assumir a incumbência de promover a remoção do navio *Tenorga* e respectiva carga, afundado na área de acesso ao porto de Leixões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 160/79

Em resposta a consulta subsequente à resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976, apresentou oportunamente a Régie Nationale des Usines Renault uma proposta respeitante à instalação de uma indústria automóvel em Portugal, proposta esta que

mereceu o acordo de princípio expresso em resolução do Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1977, pela qual foram também conferidos ao Ministro da Indústria e Tecnologia os necessários poderes de negociação.

Desde então, decorreram negociações com a Régie Renault, as quais se orientaram no sentido de obter condições mais favoráveis que as constantes da proposta inicialmente apresentada, em ordem a valorizar os seus aspectos positivos e minimizar quanto de menos atraente nela se continha.

Nas negociações havidas tomaram parte, sempre que a natureza das matérias a tratar o justificou, o Instituto das Participações do Estado, o Instituto de Investimentos Estrangeiros e o Banco de Portugal, sempre sob orientação superior do Ministro da Indústria e Tecnologia, que, por mais de uma vez, trouxe à consideração do Conselho de Ministros os pontos de consenso obtidos, as divergências que se mantinham e as propostas para prosseguimento das negociações.

Foi finalmente possível chegar a acordo com a Régie Renault sobre os aspectos que, no essencial, caracterizam o empreendimento, nomeadamente o programa de industrialização a executar, os níveis de integração nacional a atingir, a acção a desenvolver sobre a indústria de fabricação de componentes, o esquema societário a adoptar, os efeitos sobre a balança de divisas a garantir e as formas de financiamento e incentivos a conceder.

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Maio de 1979, resolveu:

Aprovar os termos do acordo a celebrar com a Régie Renault, o qual lhe foi apresentado pelo Ministro da Indústria e Tecnologia;

Designar para representar o Estado Português na assinatura do acordo o Ministro da Indústria e Tecnologia.

Presidência do Conselho de Ministro, 23 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 148/78
de 24 de Maio

1. O afundamento do navio *Tenorga*, de nacionalidade grega, que ocorreu em 28 de Dezembro de 1978 à entrada do porto de Leixões, está a impedir o normal funcionamento daquele porto, causando prejuízos de exploração e dificultando gravemente o regular abastecimento de combustível à sua zona de influência, e, para além de tudo isto, constitui um perigo para a navegação marítima.

2. As diligências feitas pelas autoridades marítimas no sentido de obter do respectivo proprietário as providências necessárias à resolução da situação não lograram, até ao presente, qualquer resultado; designadamente as providências previstas no n.º 1 do artigo 168.º do Regulamento Geral das Capitanias. Importa, por isso, que se adoptem medidas adequadas, que, na extensão do necessário, carecerão de assumir o carácter de excepcionalidade que se tem por justificado.

3. Entende-se que, por extensão do previsto no n.º 5 do citado artigo 168.º do Regulamento Geral das Capitanias, a solução conveniente consistirá em ser assumida pela Marinha a incumbência de providenciar quanto ao necessário para que, no menor prazo, se concretize a remoção do navio afundado, com excepcional dispensa de formalidades que retardem o objectivo em vista, mas sem prejuízo, necessariamente, das colaborações que eventualmente venham a ser solicitadas pela Marinha.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no título v do livro vi do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, e no Decreto-Lei n.º 416/70, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 577/76, de 21 de Julho, a Marinha

assume a incumbência de promover a remoção do navio *Tenorga* e a respectiva carga, afundado na área de acesso ao porto de Leixões, onde ocasiona grave prejuízo à navegação, ficando para tal autorizada a celebrar contratos para a realização dos trabalhos necessários àquela finalidade.

2 — No âmbito da execução deste diploma, serão proporcionadas à Marinha todas as facilidades que se revelem necessárias, aduaneiras e de fiscalização, entre outras, bem como aquelas que dependam das autarquias locais que para o efeito serão ouvidas, nomeadamente no que respeita à instalação temporária de estaleiros em terrenos da sua jurisdição.

Art. 2.º Caso venha a verificar-se a inconveniência, técnica ou económica, de serem adjudicados os trabalhos de remoção de que trata o artigo anterior, e estes venham a ser executados mediante convergência de acções de entidades diversas, públicas ou privadas, continuará a caber à Marinha a incumbência assumida, a qual, neste caso, se traduzirá na direcção e coordenação de todas as referidas acções, nas quais poderá tomar parte na medida das suas possibilidades.

Art. 3.º Os encargos decorrentes da execução deste diploma serão suportados pela dotação especial a inscrever no orçamento da Marinha, a transferir no corrente ano de 1979 da dotação provisional que, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 4.º Caberá ao Ministério das Finanças e do Plano accionar o necessário, na conveniente oportunidade, para exercer o direito de regresso em relação aos encargos e prejuízos suportados pelo Estado na execução do presente diploma.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma, bem como os casos omissos, serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 21 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.